

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

MARIANA BARBOSA DA SILVA

O INSTITUTO DA GUARDA DE MENORES SOB A ÓTICA DOS PRINCÍPIOS ATUAIS
DO DIREITO DE FAMÍLIA

SÃO PAULO
2019

MARIANA BARBOSA DA SILVA

Trabalho de graduação interdisciplinar
apresentado como requisito para a
obtenção do título de Bacharel no Curso
de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

ORIENTADORA: PROFA. DRA. FERNANDA GURGEL.

SÃO PAULO
2019

MARIANA BARBOSA DA SILVA

O INSTITUTO DA GUARDA DE MENORES SOB A ÓTICA DOS PRINCÍPIOS ATUAIS
DO DIREITO DE FAMILIA

Trabalho de graduação interdisciplinar
apresentado como requisito para a
obtenção do título de Bacharel no Curso
de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Aprovada em _____

São Paulo, 22 de março de 2022.

Banca Examinadora:

Prof. Orientadora: Profa. Dra. Fernanda Gurgel

Prof. Orientador:

Prof. Orientador:

**O INSTITUTO DA GUARDA DE MENORES SOB A ÓTICA DOS PRINCÍPIOS
ATUAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA**

Mariana Barbosa da Silva

RESUMO

O presente artigo tem o objetivo de conceituar e versar sobre os diferentes tipos de guarda existentes no Brasil: comum, unilateral, compartilhada e alternada e seus princípios norteadores. Ainda, busca analisar a incidência dos princípios em cada modelo de guarda e analisar o modelo mais benéfico para as partes envolvidas. É sabido no Brasil através de extensas campanhas de entidades não governamentais que essa é uma questão pontual em nosso país e que, infelizmente, está longe de ser resolvida, pois há muitas questões envolvidas, bem como: interesse do progenitor, da sua família em geral, da progenitora e, mais importante, o infante. O judiciário evoluiu exponencialmente, mas ainda há uma longa caminhada de estudos dos avanços da sociedade atual.

Palavras-chave: Guarda. Alternada. Compartilhada. Unilateral. Comum.

ABSTRACT

This article aims to conceptualize and deal with the different types of guards in Brazil: common, unilateral, shared and alternate and their guiding principles. Still, it seeks to analyze the incidence of the principles in each guard model and to analyze the most beneficial model for the parties involved. It is known in Brazil through extensive campaigns by non-governmental entities that this is a punctual issue in our country and, unfortunately, is far from being resolved, as there are many issues involved, as well as: interest of the parent, his family in general, the parent and, most importantly, the infant. The judiciary has evolved exponentially, but there is still a long way to study the advances of today's society.

Key words: Custody. Shared. Unilateral. Alternating. Comum.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. OS PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	8
1.1 Princípio da Dignidade Humana	8
1.2. Princípio da Afetividade	10
1.3. Princípio da Liberdade	11
1.4. Princípio do Pluralismo Familiar	11
1.5. Princípio da Igualdade Jurídica dos Cônjuges e Companheiros.....	12
1.6. Princípio da Igualdade e da Isonomia dos Filhos.....	12
1.7. Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente	13
1.8. Princípio da Paternidade Responsável e do Planejamento Familiar	14
1.9. O Princípio da Solidariedade Familiar	15
2. DA GUARDA.....	17
3. DA GUARDA COMUM, CONJUNTA OU INDISTINTA	19
3.1. Dos Princípios do Direito de Família aplicados à Guarda Comum.....	19
4. DA GUARDA UNILATERAL	20
4.1. Direito de Visitas	21
4.2. Dos Princípios do Direito de Família Aplicados à Guarda Unilateral	24
5. DA GUARDA COMPARTILHADA	25
5.1. A Questão da Residência	28
5.2. A Questão da Educação	28
5.3. A Questão da Responsabilidade Civil	29
5.4. A Questão dos Alimentos.....	29
5.5. Dos Princípios do Direito de Família aplicados à Guarda Compartilhada	30
6. DA GUARDA ALTERNADA	31
6.1. Dos Princípios do Direito de Família aplicados à Guarda Comum.....	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	35
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	36

INTRODUÇÃO

O presente trabalho trará apontamentos sobre as modalidades de guarda existentes no ordenamento jurídico brasileiro e analisará seus princípios norteadores.

Ao fixar a guarda do menor, tanto as partes, quanto os advogados presentes e o magistrado, devem levar em consideração o melhor interesse do menor e a capacidade de cada genitor em exercê-la.

Desta forma, para analisarmos as diferentes formas de guarda presentes no ordenamento brasileiro mister se faz analisar os princípios norteadores para que possamos então, concluir o melhor modelo para as partes, principalmente o menor.

Se faz imperioso entender o cenário atual do País, uma vez que o abandono do infante pelo progenitor se faz cada vez mais numeroso, em um triste cenário de descaso com o menor.

Este estudo intenta estudar os princípios basilares do Direito, abarcado por seus princípios basilares na nossa Carta Magna, bem como conciliar a isso a evolução da sociedade de forma plural, sempre atendendo o melhor interesse do maior bem a ser tutelado: o melhor interesse da criança e do adolescente.

O cuidado em identificar pontos críticos no processo de guarda desafia a capacidade dos julgadores de perceber qual a real necessidade das pessoas envolvidas. Espera-se que as Leis acompanhem mais rapidamente a evolução da sociedade como um todo, para entender as mais diversas denominações de família, e suas variáveis.

O ponto de interesse deste estudo é compreender que existem sim diversos princípios, e que, em algum momento, eles irão se interpor e gerar conflitos entre qual será o mais relevante para o caso, por esse motivo todos, como sociedade, incluindo advogados e juízes, devem se atualizar e entender os novos modelos de sociedade.

Com o decorrer das transformações que passamos nos últimos 30 anos, por exemplo o advento do feminismo, normatização da separação e do divórcio, a inserção da mulher no mercado de trabalho, os modelos de família foram abruptamente alterados, a família atual se constitui pura e simplesmente por laços afetivos, e não mais por dependência financeira de um único provedor.

1. OS PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Apresentamos nesse tópico uma análise à luz do aspecto constitucional dos Princípios Fundamentais do Direito de Família posto que o mesmo visa a pessoa humana em detrimento dos bens. Todas as áreas do direito brasileiro possuem princípios norteadores e está não seria diferente, a diferença entre princípios está na relevância de cada um e até onde seu regramento é limitante.

Conquanto é importantíssimo ressaltar que eles divergem das regras justamente em sua limitação, regras são claras, “sim” ou “não”, princípios necessitam de interpretação. Tomemos por exemplo um choque de princípios, o operador do direito não pode optar por um ou outro, é necessário recorrer ao princípio da razoabilidade para que a solução melhor para as partes seja tomada.

Os objetivos do direito de família variam entre igualar as relações entre homens e mulheres e os casos de crianças e adolescentes e disposições referentes aos mesmos, sejam filhos havidos no casamento, fora do casamento ou em união estável. Os princípios do direito de família não são taxativos, já que vários advêm de princípios gerais.

1.1 Princípio da Dignidade Humana

A dignidade é vértice do Estado Democrático de Direito e é um amparo de sustentação dos ordenamentos jurídicos contemporâneos. Ele foi elevado a fundamento na nossa Constituição com previsão no artigo 1º, III, é por meio desse princípio que começou a ter uma maior atenção nas situações existenciais, passando a existir tutelas jurídicas do homem voltadas à sua qualidade humana, sendo assim, não há uma situação que coisifique o ser homem, posto isto, conclui-se:

Alicerce da ordem jurídica democrática, pode – se dizer que a dignidade vem retratar o conteúdo do imperativo Kantiano, segundo o qual o homem há que ser considerado como um fim em si mesmo, jamais como meio para obtenção de qualquer outra finalidade.¹

Por ser um macrop princípio, irradiam da dignidade outros princípios, tais como a liberdade, autonomia privada, cidadania, alteridade e igualdade, assim sendo, eles formam

¹ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil-Famílias**. 2 ed. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 69.

princípios éticos; e todos os atos que não são pautados por esses princípios são contrários ao direito brasileiro.

Escolhemos citar a doutrinadora Carmem Lucia Antunes Rocha por ter sido ela a primeira a destacar a primordial importância do princípio da dignidade humana no nosso ordenamento jurídico, já que ele trouxe inovação para o nosso sistema, sendo a dignidade começo e fim do direito brasileiro:

Dignidade é o pressuposto da ideia de justiça humana, porque ela é que dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento. Por isso é que a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social. Não se há de ser mister ter de fazer por merecê-la, pois ela é inerente à vida e, nessa contingência, é um direito pré-estatal.²

Do ponto de vista de Sarlet, “a doutrina destaca o caráter intersubjetivo e relacional da dignidade da pessoa humana, sublinhando a existência de um dever de respeito no âmbito da comunidade dos seres humanos”.³

Outrossim a família é tida como um espaço comum e comunitário para uma existência digna e pacífica. A expressão dignidade da pessoa humana é relativamente recente na área jurídica, teve seu início na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e embora já ter sido usada na Constituição Italiana em 1947.

A Constituição Alemã, no ano de 1949 e com o fim da Segunda Guerra Mundial e Queda da Extrema Direita e da Ditadura, teve proclamado em seu artigo 1.1: “A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público.”⁴

A partir deste momento todos as constituições democráticas passaram a utilizar essa expressão e colocar o homem como fim. O direito de família permanece intrinsecamente unido aos direitos humanos e à dignidade, os quais têm reconhecimento jurídico da igualdade do homem e da mulher, de outros modelos de família e na igualdade dos filhos.

²ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **O constitucionalismo contemporâneo e a instrumentalização para eficácia dos direitos fundamentais**. Revista CEJ/Conselho da Justiça Federal (CJF), Centro de Estudos Judiciários (CEJ Brasília, CJF, s. v. 1, n.3, et. 1997. p.77.

³SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p.52.

⁴ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**. 1949. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-mai-31/direitos-fundamentais-lei-fundamental-alemanha-aos-70-anos-vale- apenas-comemorar>. Acesso em 29 out. 2019.

1.2. Princípio da Afetividade

A afetividade é o princípio que norteia a estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, é modelo de família atual. No século XIX a família seguia o poder patriarcal, uma estrutura em regida pelo patrimônio familiar e ligada por laços econômicos.

O vínculo familiar tinha fundamentos formais, sendo a família um núcleo econômico com representatividade política e religiosa.

Com o decorrer das transformações sociais passadas pela sociedade, citando como exemplo o feminismo e a inserção da mulher no mercado de trabalho, este modelo de família mudou, passando a família a se manter por laços afetivos em detrimento dos laços econômicos; uma vez que a família deve ser constituída por um núcleo afetivo e não por uma dependência econômica mútua.

Diante dessa transformação familiar, Paulo Luiz Netto Lobô afirma:

A realização pessoal da afetividade e da dignidade humana, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época. Suas antigas funções econômica, política, religiosa e procracional feneceram, desapareceram, ou desempenham papel secundário. Até mesmo a função procracional, com a secularização crescente do direito de família e a primazia atribuída ao afeto, deixou de ser sua finalidade precípua⁵

O princípio da afetividade está implícito na Constituição, encontrando fundamentos nos referidos termos e artigos: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227).

Apesar de não estar expresso o princípio da afetividade encontra – se implícito na legislação infraconstitucional, como norma orientadora do direito de família. Isso não é raro no direito, alguns princípios embora não explícitos funcionam de modo a dar um maior respaldo a constituição, são as nossas legislações infraconstitucionais.

⁵LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p.155.

1.3. Princípio da Liberdade

O princípio da liberdade no âmbito do direito de família tem sua relevância potencializada, posto que está presente no Código Civil ao proibir a interferência de qualquer pessoa ou do Estado na constituição familiar (artigo 1.513), o livre planejamento familiar (artigo 1565), a forma do regime de bens (artigo 1639), a forma com administrar o patrimônio da família (artigo 1.642 e 1.643) e o pleno exercício do poder familiar (artigo 1.634).

Devido a este princípio a entidade familiar tem liberdade diante do Estado e da sociedade, e cada membro tem sua liberdade também dentro da família.

Essa liberdade está na forma de poder decidir sobre a constituição, manutenção e extinção da entidade familiar, já que por força do artigo 22, § 7º da Constituição é de “livre decisão do casal” não cabendo interferência do Estado ou da sociedade. Neste sentido Lôbo leciona:

O princípio da liberdade diz respeito não apenas à criação, manutenção ou extinção dos arranjos familiares, mas à sua permanente constituição e reinvenção. Tendo a família se desligado de suas funções tradicionais, não faz sentido que ao Estado interesse regular deveres que restringem profundamente a liberdade, a intimidade e a vida privada das pessoas, quando não repercutem no interesse geral.⁶

1.4. Princípio do Pluralismo Familiar

Por força do artigo 226, §§ 3º e 4º da Constituição Federal é considerado família, além da matrimonial, a união estável entre homens e mulheres e as monoparentais (aquelas formadas por apenas um dos pais e seus descendentes).

Esses modelos de famílias expressos no referido artigo são apenas exemplificativos, já que a intenção do legislador foi a de fazer uma norma de inclusão e não de exclusão, aceitando assim a diversidade familiar. “O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares”⁷.

Os modelos de família citados acima são meramente exemplificativos, já que são os mais conhecidos pela sociedade. Atualmente é necessário que se faça uma visão mais ampliada

⁶LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 70.

⁷DIAS, Maria Berenice de. **Manual de Direito de Família**. 5. ed. rev. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009. p.66.

dos tipos de família, uma vez que no artigo 226, § 7º da Constituição temos a liberdade de planejamento familiar, cabendo ao Estado dar o respaldo necessário.

1.5. Princípio da Igualdade Jurídica dos Cônjuges e Companheiros

O princípio da igualdade jurídica entre homens e mulheres está previsto no artigo 5º, I, que prevê que homens e mulheres são iguais em obrigações e direitos e no artigo 226, § 5º que dispõe que os direitos e deveres na sociedade conjugal são exercidos em igualdade pelo homem e pela mulher; dessa forma, com essa igualdade de direitos foi extinto o modelo de família patriarcal, que perdurou por séculos no Brasil, na qual somente o marido era o chefe da família.

A Mestre Maria Helena Diniz faz uma assertiva em relação a esse princípio:

Com este princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros, desaparece o poder marital, e a autocracia do chefe de família é substituída por um sistema em que as decisões devem ser tomadas de comum acordo entre conviventes ou entre marido e mulher, pois os tempos atuais requerem que marido e mulher tenham os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, o patriarcalismo não mais se coaduna com a época atual, nem atende aos anseios do povo brasileiro; por isso, juridicamente, o poder de família é substituído pela autoridade conjunta e indivisiva, não mais se justificando a submissão legal da mulher. Há uma equivalência de papéis, de modo que a responsabilidade pela família passa a ser dividida igualmente entre o casal.⁸

Haja vista o que leciona a doutrinadora acima podemos hoje visualizar um pátrio poder mais igualitário diferente do “pater famílias”, do patriarcalismo dominante no Brasil por tantas décadas.

Por fim, insta salientar que o Código Civil também recepcionou o princípio da igualdade entre os cônjuges no artigo 1.511 que estabelece: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”.⁹

1.6. Princípio da Igualdade e da Isonomia dos Filhos

Primeiramente, quando se trata deste princípio, devemos lembrar que em tempos passados os filhos concebidos fora do casamento não tinham os mesmos direitos dos “filhos

⁸DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 24.ed. São Paulo: Saraiva. 2008. p.19.

⁹BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 1 de nov. 2019.

verdadeiros”; não havia isonomia entre eles; mas, com o advento da Constituição de 1988 e com a inclusão desse princípio essa falta de isonomia cessou.

Ele está previsto expressamente no artigo 227, § 6º e no Código Civil no artigo 1.596 e ambos, sistematizam, que não pode haver discriminação entre filhos havidos ou não dentro do casamento e que eles terão os mesmos direitos e qualificações.

Maria Helena Diniz, na sua obra *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*, nos ensina que:

Com base nesse princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, não se faz distinção entre filho matrimonial, não-matrimonial ou adotivo quanto ao poder familiar, nome e sucessão; permite – se o reconhecimento de filhos extramatrimoniais e proíbe – se que se revele no assento de nascimento a ilegitimidade simples ou espúriedade,¹⁰

1.7. Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

Esse princípio tem previsão na Constituição Federal de 1998 no caput do artigo 227, e no Estatuto da Criança e do Adolescente nos artigos 4º, caput, e 5º¹¹. No artigo 4º, do ECA, o parágrafo único mostra de forma exemplificativa quais são as políticas públicas que podem ser usadas para alcançar a garantia constitucional dada às crianças e ao adolescente, enquanto no artigo 6º faz a classificação deles como pessoas em desenvolvimento que têm de forma absoluta e prioritária a garantia do seu melhor interesse.

Sendo assim, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é tido como direito fundamental. Ele está previsto expressamente no artigo 227, § 6º e no Código Civil no artigo 1.596 e ambos, sistematizam, que não pode haver discriminação entre filhos havidos ou não dentro do casamento e que eles terão os mesmos direitos e qualificações.

É por meio do artigo 227, caput, que à criança e ao adolescente têm assegurado, com a devida prioridade, a efetivação de seus direitos fundamentais, tais como: dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade,

¹⁰DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 24.ed. São Paulo: Saraiva. 2008. p. 27.

¹¹BRASIL Lei nº 8.069 dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso 2 nov. 2019.

ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)¹²

Por fim, com esse princípio houve uma inversão de prioridade na relação entre pais e filhos, na convivência familiar, nas situações de conflitos e até mesmo na separação do casal; isto porque o pátrio poder existia em razão do pai e com sua decadência e posterior mudança para poder familiar, o intuito dele é o interesse do menor.

1.8. Princípio da Paternidade Responsável e do Planejamento Familiar

Com previsão legal nos artigos 226, § 7º e 227 da Constituição Federal¹³ e nos artigos 3º, 4º e 6º do Estatuto da Criança¹⁴ e do Adolescente ambos os princípios decorrem do princípio da liberdade e da dignidade da pessoa humana, uma vez que gera responsabilidade aos genitores no planejamento familiar e na melhor forma de criação dos filhos; como já vimos, os princípios se complementam.

Cabe aos genitores ou ao genitor monoparental promover da melhor forma possível a criação, educação e desenvolvimento dos filhos, mas contanto com os recursos que o Estado tem por obrigação dispor ao cidadão.

O planejamento familiar é regulado pela Lei 9.263/9, que regula o § 7º do artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece formas de orientação, por meio de políticas públicas, para orientação e prevenção do planejamento familiar. O artigo 2º da referida lei diz o seguinte:

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único - É proibida a utilização das ações a que se refere o caput para qualquer tipo de controle demográfico.¹⁵

Conforme a interpretação dos artigos 227 e 229 do Estatuto da Criança e do Adolescente é de livre planejamento pela pessoa ou pelo casal a gravidez e a adoção, sendo que

¹² BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 2 nov. 2019.

¹³ *Ibidem*.

¹⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 24.ed. São Paulo: Saraiva. 2008. p. 12

¹⁵ Op. cit. p. 13

eles assumem o pleno dever de assistir, criar e educar os filhos, assegurando, assim, prioridade absoluta da criança e do adolescente frente à família, sociedade e Estado.

Aos pais, mesmo que não estando mais juntos, cabe zelar pela vida dos filhos, ajudando no seu sustento, educação e é responsabilidade do genitor que não tem a guarda dos filhos ter convivência com ele.

O jurista Rodrigo Pereira da Cunha faz o seguinte apontamento frente a esta questão: “Independente da convivência ou relacionamento dos pais, a eles cabe a responsabilidade pela criação e educação dos filhos, pois é inconcebível a ideia de que o divórcio ou término da relação dos genitores acarrete o fim da convivência entre os filhos e seus pais”.¹⁶

Encerramos nossas observações sobre este princípio ressaltando que a paternidade responsável está intimamente ligada com o dever de cuidados e não a prestação de assistência material.

1.9. O Princípio da Solidariedade Familiar

A palavra solidariedade pode ser definida como o compromisso pelo qual as pessoas se obrigam umas às outras e cada uma delas a todas, sendo assim, percebe-se que esse princípio tem origem nos vínculos afetivos. Em sentido amplo, este princípio está previsto no artigo 3º, I, da Constituição Federal com um dos objetivos da República:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária.¹⁷

É no direito de família que se visualiza o princípio da solidariedade em sua totalidade, nas palavras de Rolf Madaleno: “A solidariedade é o princípio e oxigênio de todas relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário”¹⁸.

No que tange ao direito de família, o princípio da solidariedade está previsto na Constituição Federal no artigo 229¹⁹, que impõe reciprocidade de cuidados entre pais e filhos;

¹⁶PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2.ed. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 246.

¹⁷Op. cit. p.13.

¹⁸MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 93.

¹⁹Op. cit. p.13.

no artigo 230²⁰, normatizando que é dever da família, do Estado e da sociedade cuidar dos idosos; e no artigo 227, que impõe que é dever da família e não apenas dos pais, da sociedade e do Estado, assegurar com prioridade absoluta os direitos das crianças e dos adolescentes.

O Código Civil também recepcionou o princípio da solidariedade nos artigos 1.511, 1.565, 1.566, III, 1.568 e 1.694.²¹

²⁰MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.13.

²¹Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 2 nov. 2019.

2. DA GUARDA

Etimologicamente, o termo Guarda tem origem no latim *Guardare*, sendo utilizado genericamente para designar proteger, conservar, olhar, vigiar. No Direito, atualmente, a guarda encontra-se disciplinada nos seguintes artigos 1.634, II, no novo Código Civil e pelos artigos 22 e 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente²² que dispõe:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 33 A guarda é um dever de assistência educacional, material e moralⁱ

Pontes de Miranda define a guarda enfatizando os deveres. É ela:

[...] sustentar, é dar alimento, roupa e, quando necessário, recursos médicos e terapêuticos; guardar significa acolher em casa, sob vigilância e amparo, educar consiste em instruir, ou fazer instruir, dirigir, moralizar, aconselhar²³

Segundo Waldyr Grisard Filho:

...a guarda não se definiria por si mesma, senão através dos elementos que a assegurariam, reconhecendo ser tarefa difícil conceituar tal instituto dada a multiplicidade de fatores que intercorrem no largo espectro apreciativo que a guarda de filhos enseja²⁴

Como salienta Reis, o instituto da guarda refere-se:

ao direito e dever dos pais, ou de cada um dos cônjuges, de ter em sua companhia os filhos, ou de protegê-los, nas diversas circunstâncias indicadas na lei civil, Neste sentido, a guarda tanto significa custódia, como a proteção que é devida aos filhos pelos pais. Em regra, a guarda dos filhos compete ao titular em que se conserve o pátrio poder, ou se, aquele que detém a sua custódia e proteção, após o rompimento da convivência conjugal, abrangendo aqui tanto o casamento como a união estável.²⁵

²²Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 2 nov. 2019.

²³MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado do Direito Privado – Parte Especial**. .2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.t.VIII, p.94-101.

²⁴GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: Um Novo Modelo de Responsabilidade Parental**. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais. 2000. p.49.

²⁵REIS, Clarice Moraes. **O poder familiar na nova ordem jurídico-social**. 2005. 221 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005. p. 134-135.

Enquanto conviverem os pais a guarda dos filhos é compartilhada por ambos, contudo cessando essa convivência, poderão advir vários arranjos para determinação da guarda. E sempre tendo em vista o melhor interesse da criança poderá a guarda assumir diferentes formas.

Mister se faz a distinção de guarda jurídica e guarda física. A primeira atribuída por lei refere-se segundo Quintas “à reponsabilidade dos pais de decidir o futuro dos filhos, direcionando-os, vigiando-os e protegendo-os”²⁶.

Já a guarda física refere-se a presença do menor na mesma residência. Prossegue a autora evidenciando que variados são os arranjos que se podem buscar na guarda jurídica, ou seja, pode ser determinada à mãe ou ao pai, a ambos, ou ainda ora com um e ora com outro.

Leciona Maria Helena Diniz que, no Brasil, são regulamentadas a guarda unilateral e a guarda compartilhada, sendo a guarda alternada uma opção excepcional criada pela doutrina e pela jurisprudência e por esse meio posta em nossos institutos.

²⁶REIS, Clarice Moraes. **O poder familiar na nova ordem jurídico-social**. 2005. 221 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.p. 32.

3. DA GUARDA COMUM, CONJUNTA OU INDISTINTA

Como pressupõe-se pelo nome, este estilo de guarda, de acordo com a nobre doutrina, é aquela considerada “comum”, a usual. É a exercida pelo casal na constância da união, quando genitores e menores residem sob o mesmo teto.

Neste estilo de guarda, esta é exercida de forma simultânea, sendo que o poder familiar é exercido em sua plenitude. Não há fragmento deste.

Fernando Rocha Lourenço Levy²⁷ explica que por vezes este estilo de guarda é confundido pelos doutrinadores que a chamam de compartilhada, entretanto, há diferenças substanciais, visto que a guarda compartilhada é justamente uma tentativa dos genitores em exercer o poder familiar em sua plenitude em que pese o rompimento da união destes.

3.1. Dos Princípios do Direito de Família aplicados à Guarda Comum

Entendemos que neste modelo de guarda todos os principais princípios do direito de família são exercidos em sua plenitude, uma vez que todos os membros da mesma família residem sob o mesmo teto e os deveres e direitos sob o menor, em tese, são exercidos de forma igualitária.

Observa-se a incidência do princípio da afetividade, da dignidade da pessoa humana, da igualdade jurídica entre cônjuges e companheiros, do melhor interesse da criança e do adolescente e da solidariedade familiar.

²⁷ LEVY, Fernando Rocha Lourenço. **Guarda de filhos, os conflitos no exercício do poder familiar**. Editora Atlas. 2008.

4. DA GUARDA UNILATERAL

Diante do rompimento da convivência conjugal, interessante notar que, no Código Civil de 1916, a guarda estava prevista nos casos do desquite amigável ou judicial. Assim o artigo 325 dispunha que no caso de o desquite ser amigável observar-se-ia o que os cônjuges acordassem.

Já nos casos do desquite judicial o artigo 326 dispunha que os filhos menores ficariam com o “cônjuge inocente”. E nos casos de ambos os cônjuges serem considerados culpados era previsto no § 1º que a mãe teria direito de “conservar em sua companhia as filhas, enquanto menores e os filhos até a idade de seis anos”.

Determinando-se no § 2º que os filhos maiores de seis anos serão entregues ao pai. Esses artigos recebem nova redação através da Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977.²⁸ Assim dispõe o artigo 10 da presente Lei:

Art 10 - Na separação judicial fundada no " caput " do art. 5º, os filhos menores ficarão com o cônjuge que a e não houver dado causa.

§ 1º - Se pela separação judicial forem responsáveis ambos os cônjuges; os filhos menores ficarão em poder da mãe, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa adv prejuízo de ordem moral para eles.

§ 2º - Verificado que não devem os filhos permanecer em poder da mãe nem do pai, deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges.

Desta feita nota-se que o critério para a definição da guarda dizia respeito ao comportamento dos cônjuges como explicita Marianna Chaves a questão da guarda:

vinha vinculada ao comportamento dos consortes na constância do matrimônio. Tal fato era de tamanha relevância que, normalmente, ao cônjuge inocente era conferida a guarda do filho. Tal critério vinha acompanhado de um certo teor punitivo, dada a necessidade de se apontar um culpado pela separação, para que o "prêmio", ^[26] a guarda do filho, fosse entregue ao outro, "inocente".²⁹

Se houvesse culpa recíproca, os filhos poderiam permanecer com a mãe, se o magistrado se certificasse que os infantes não sofreriam danos de natureza moral. Entretanto,

²⁸BRASIL. Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977. **Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos, e dá outras providências.** Brasília, Presidência da República, 1977. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm. Acesso em 16 out. 2019.

²⁹CHAVES, Marianna. **Melhor interesse da criança: critério para atribuição d guarda unilateral à luz dos ordenamentos brasileiro e português.** Revista Jus Navegandi, Teresina, ano 15, n. 2716, dez., 2010. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/17985/melhor-interesse-da-crianca-criterio-para-atribuicao-da-guarda-unilateral-a-luz-dos-ordenamentos-brasileiro-e-portugues>. Acesso em 19 out. 2019.

se a mãe fosse a única culpada, à mesma não poderia ser concedida a guarda dos filhos, mesmo que se tratasse de crianças de tenra idade.

Destaca-se que tanto no Código Civil de 1916 quanto na Lei nº 6.515 a guarda era atribuída a um dos genitores, de maneira geral à mãe.

No Novo Código Civil em seus artigos 1583 e 1584 introduz-se um novo critério pelo qual a guarda é outorgada ao genitor que apresenta mais aptidão para propiciar aos filhos uma boa educação, e para assegurar a eles saúde física e psicológica. Originariamente esses artigos tinham a seguinte redação:

Art. 1583 No caso de dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal ´por mútuo consentimento ou pelo divórcio direto consensual, observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.

Não diferindo do artigo 325 do Código Civil de 1916 a não ser pela substituição do regime de separação de desquite para divórcio.

Salientamos ainda que pelo parágrafo V do artigo 1583 incluído pela Lei nº 13.058³⁰ de 2014 a guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos podendo para tal, legitimamente, solicitar informações ou prestação de contas, de ordem objetiva ou subjetiva, sobre assuntos ou situações relacionadas, direta ou indiretamente, com a saúde física ou mental e a educação dos seus filhos.

Nesse tipo de guarda um dos pais, geralmente a mãe, exerce a guarda material, ou física, e a guarda legal, ou jurídica, dos filhos que como já explicitado, envolve educação, convivência, enquanto ao outro genitor, normalmente o pai é atribuído o direito de visitas e de fiscalização.

4.1. Direito de Visitas

O direito de visitas é garantido ao genitor que não ficou com o filho sob sua guarda e está disposto no artigo 1589 do Código Civil:

Artigo 1.589 – O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro

³⁰ BRASIL. Lei nº 13.058 de 22 de dezembro de 2014. **Altera os artigos 1583,1584,1585 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm#art2. Acesso em 18 out. 2019.

cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação (BRASIL. CÓDIGO CIVIL. 2014).

Não há no Código Civil regulamentação expressa quanto a datas e horários em que se darão as visitas, prevendo, contudo, a possibilidade de os pais fazerem um acordo a esse respeito o que permitiria uma flexibilização das visitas visando o maior benefício da criança.

Nesse aspecto Quintas³¹ citando Lauria mostra que pode haver três tipos de visitação a saber: a visitação livre, totalmente desprovida de regras quanto a datas e horários; a extremamente regulada e a mínima que segundo a autora é a mais utilizada e que consiste em visitas em finais de semanas alternados, em datas especiais como aniversário, dia das mães e dia dos pais, alternando-se outras datas como finais de ano, semana santa.

Sendo direito da criança o guardião não pode impedir a visita podendo nesse caso responder judicialmente e até perder a guarda. O direito de visitas não se restringe ao pai ou a mãe que não detém a guarda dos filhos, mas estende-se aos avós e outros parentes sempre levando-se em consideração o melhor interesse da criança.

O tipo de guarda exclusiva prevaleceu até a Constituição de 1988, momento temporal no qual a Doutrina Jurídica da Proteção Integral à Criança passou a valer no Brasil. Essa doutrina está embasada no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, alterado em 2010 e que dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Frisamos que desde a Constituição de 1988 que confere a igualdade entre homens e mulheres no exercício do poder familiar podemos dizer que já havia a previsão da guarda compartilhada, mas não era o que a prática demonstrava, até que em 2008 surge a Lei 11.698/08 que regulamenta a guarda compartilhada e começa então, uma mudança em nossa jurisprudência, pois agora a guarda compartilhada passa a ser um instituto regulamentado e

³¹LEVY, Fernando Rocha Lourenço. **Guarda de filhos, os conflitos no exercício do poder familiar**. Editora Atlas. 2008. p. 34.

como veremos a frente em 2014, e a Lei 13058/2014, com o advento dessa nova legislação ela passa a ser a regra.

Em 2008, no intuito de melhor atender aos interesses das crianças, a Lei 11.698 alterou os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil para estabelecer a possibilidade da guarda compartilhada entre os genitores, definida no § 1º como a “responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”.

Segundo Rosa, (2015, p.16-17) “desde então, mostrou-se frequente a confusão social do instituto do compartilhamento com o da guarda alternada, que representaria uma divisão estática do tempo entre ambos os genitores onde, nessa estrutura, aquele genitor que se encontraria em sua companhia deteria poder exclusivo de decisão”³².

Valentim, 2017, embasado em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística mostra que:

Em 1984 foram concluídos na Justiça de primeira instância de todo o Brasil um total de 16.348 processos de divórcios envolvendo casais com filhos menores de idade. Deste total, em 12.900 processos finalizadora guarda dos filhos foi dada à mãe, em 2.017 processos a decisão judicial foi atribuição de guarda ao pai em outros 575 processos a guarda foi dada a ambos os cônjuges

³³

Mostra-nos ainda o autor que, em 2014, embora já houvesse a Lei que previa o compartilhamento da guarda, houve um crescimento da guarda unilateral materna, “³⁴o crescimento registrado nas concessões de guarda unilaterais maternas entre 1984 e 2014 foi da ordem de 9,6 vezes enquanto as concessões de guardas unilaterais paternas aumentaram apenas 4,0 vezes. As guardas concedidas a ambos os cônjuges tiveram aumento de 19,2.”

Por derradeiro, insta salientar que a visita, além de um direito do genitor a quem a guarda não pertence, é um direito do menor que deve ter ou permanecer com ambas as referências, tanto paterna, quanto materna (quando do casal heteronormativo).

³²LEVY, Fernando Rocha Lourenço. **Guarda de filhos, os conflitos no exercício do poder familiar**. Editora Atlas. 2008. p. 15-17.

³³VALENTIM, Fernando. **Por trás da guarda dos filhos o que os números por si só não dizem**. Revista Jus Navigandi ano 22, n.4962, jan. 2017 Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55212/por-tras-da-guarda-de-filhos-o-que-os-numeros-por-si-so-nao-dizem> acesso em 22 out. 2019.

³⁴Ibidem.

Não é correto presumir que após a separação das partes, ou após o nascimento do menor quando não houve união tradicional dos genitores, o menor perca (ou nunca tenha, ou tenha ínfima) presença de uma das partes em sua vida.

Por este motivo, além de um direito de visita, consideramos que existe um dever do genitor em se manter presente na vida de seu filho. Problema recorrente em um país onde 5,5 milhões de crianças não possuem o pai no próprio registro de nascimento³⁵

4.2. Dos Princípios do Direito de Família Aplicados à Guarda Unilateral

Neste modelo de guarda, percebe-se uma menor incidência dos princípios do direito de família, uma vez que a guarda é exercida por apenas um dos genitores, sendo que o outro, quando muito, exerce o direito de visita.

Vale salientar que os genitores têm o dever de criar, cuidar, educar e supervisionar os filhos, sendo que a “visita” deveria ser um termo utilizado para outras pessoas da família e não o próprio genitor.

Como já ressaltado no item anterior, este é um problema massivo existente no nosso país onde grande parte dos genitores sequer registra o próprio filho no nascimento.

No entanto, vale frisar que este modelo de guarda tem suas benesses. Quando um dos genitores não possui condições físicas, morais, mentais ou psicológicas para exercer a guarda, esta deve, sim, ser exercida unilateralmente por aquele que possui tais qualidades.

Não seria certo, também, que o menor fosse obrigado a conviver com um genitor com vício em drogas, bebidas, com algum problema mental grave, que pudesse colocar sua vida e integridade em risco. Deste modo, deve o magistrado verificar as reais condições das partes antes de fixar a guarda, sendo a guarda unilateral uma opção dependendo do caso concreto.

³⁵ BASSETTE, Fernanda. **Brasil tem 5,5 milhões de crianças sem pai no registro**. 2013. Revista Exame. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/brasil-tem-5-5-milhoes-de-criancas-sem-pai-no-registro/>>. Acesso em: 19 out. 2019.

5. DA GUARDA COMPARTILHADA

A guarda compartilhada, também chamada de guarda conjunta ou compartilhada, é, conforme nos elucidada a Mestra Maria Helena Diniz, uma divisão do pátrio poder entre genitores que não coabitam mais. A guarda compartilhada encontra-se disciplinada nos § 2º e 3º do artigo 1583 pelo qual o tempo de convívio com os filhos deve ser de forma equilibrada:

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

Esse ponto não exime nenhum dos genitores das responsabilidades e deveres de convivência, sendo a mesma definida de forma igualitária entre mãe e pai e os interesses da prole.

Maria Helena Diniz em reportagem no Jornal de Jaboticabal ainda ressalta que “urge esclarecer que os filhos terão como residência principal a de um deles, mas deverá haver equilíbrio no período de convivência para que os filhos se relacionem com ambos”.³⁶

Ao nosso ver é importante que a criança tenha um centro, um local com o qual se identifique particular e naturalmente, mesmo que o tempo seja igualmente dividido entre os pais. Dias, (2008 apud PAES, 2017)³⁷ ao abordar o significado da guarda compartilhada leciona que a:

Guarda conjunta ou compartilhada significa mais prerrogativas aos pais, fazendo com que estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos. A participação no processo de desenvolvimento integral dos filhos leva à pluralização das responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos. A proposta é manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação sempre acarreta nos filhos e conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária. A finalidade é consagrar o direito da criança e de seus dois genitores, colocando um freio na irresponsabilidade provocada pela guarda individual.

³⁶DINIZ, Maria Helena. **Guarda Unilateral ou Compartilhada uma primeira impressão da Lei nº 13.058/2014**. Folha da Jaboticaba. Disponível em: <http://www.folhadajaboticaba.com.br/maria-helena-diniz/maria-helena-diniz---guarda.html>. Acesso em 20 out. 2019.

³⁷PAES, Luiz Carlos Alves. **A guarda compartilhada sob o enfoque do melhor interesse da criança** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 27 out 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51058/a-guarda-compartilhada-sob-o-enfoque-do-melhor-interesse-da-crianca>. Acesso em: 27 out 2019.

Maria Lúcia Luz Leiria ao distinguir guarda física e a guarda jurídica define a guarda compartilhada como sendo a guarda jurídica atribuída a ambos os genitores; e que residam em locais separados, detendo desta feita todos os atributos que os tornam responsáveis pelo sustento, manutenção e educação dos filhos.

Quanto a guarda física, esta ficará com o genitor com o qual reside o menor³⁸. Contudo, com relação a consagração do direito dos genitores é necessário também atentar aos conflitos que tal guarda pode produzir assim como chama a atenção Grisard Filho:

Pais em conflito constante, não cooperativos, sem diálogo, insatisfeitos, que agem em paralelo e sabotam um ao outro contaminam o tipo de educação que proporcionam a seus filhos, nesses casos, os arranjos de guarda compartilhada podem ser muito lesivos aos mesmos. Para essas famílias, destroçadas, deve-se optar pela guarda única e deferi-la ao genitor menos contestador e mais disposto a dar ao outro o direito amplo de visitas.³⁹

Desta feita, nos mostra Pellegrino, “a verdade é que o PLC 117/2013, que alterou o artigo 1584 do Código Civil e instituiu a guarda compartilhada como regra, objetivou, apenas, enfatizar a preferência do legislador pela guarda compartilhada, mediante a participação solidária, harmoniosa e educadora dos pais”⁴⁰.

Nesse modelo de guarda os genitores compartilham, como nos mostra Maria Manoela Rocha de Albuquerque Quintas, “as decisões gerais para com os filhos, incluindo cuidados médicos, educacionais, de lazer, etc, permitindo a conservação de direitos e deveres a eles imputados, pois a guarda envolve um complexo de atributos do poder familiar, inerente aos genitores”⁴¹.

Não há, pois, um consenso entre os doutrinadores quanto ao benefício da guarda compartilhada para a formação dos filhos sendo imperioso não a outorgar de forma impositiva quando inexistente comunicação entre os pais. Assim como salienta Maria Lúcia Luz Leiria para que se outorgue a guarda compartilhada ou conjunta é necessário observar que:

³⁸LEIRIA, Maria Lúcia Luz. **Guarda compartilhada a difícil passagem da teoria à prática**. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/emagis_guarda_compartilhada_a_dificil_passagem_da_teorias_a_pratica.pdf. Acesso em 20 out. 2019.

³⁹Op. cit. p. 21.

⁴⁰PELLEGRINO, Maria Cristina Conde. **A utopia da guarda compartilhada e a ação de sua alteração para guarda unilateral**. Disponível em <http://atheniense.com.br/utopia-da-guarda-compartilhada-e-acao-de-sua-alteracao-para-unilateral/>. Acesso em 19 out. 2019.

⁴¹Op. cit. p. 38.

A aplicação da guarda jurídica conjunta não se faz por simples determinação legislativa - o que tornaria, talvez, mais aplicável pelos legalistas tal instituto - mas sim pela confluência de conhecimentos multidisciplinares capazes de determinar, com a precisão possível dentro da ciência jurídica, o que, em determinado momento e para determinado menor, lhe é mais benéfico.⁴²

Em prol do que for mais benéfico para o menor pode-se estabelecer a guarda alternada na qual estão juntas a guarda física e a guarda jurídica. Também necessário frisar que determinada guarda conjunta pode ser alterada a pedido de qualquer dos genitores, dos próprios filhos, ou de ofício pelo juiz.

A título de elucidação apresentamos teor do Habeas Corpus (69 303/MG, Rel. Min. Néri da Silveira, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, julg. 30-06-92, DJ 20- 11-92, p. 21.612 apud LEIRIA⁴³):

HABEAS CORPUS- A CRIANÇA E O ADOLESCENTE-PERTINÊNCIA. À família, à sociedade e ao Estado, a Carta de 1988 impõe o dever de assegurar, como prioridade, à criança e ao adolescente, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, e de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão - artigo 227. As paixões condenáveis dos genitores, decorrentes do término litigioso da sociedade conjugal, não podem envolver os filhos menores, com prejuízo dos valores que lhe são assegurados constitucionalmente. Em idade viabilizadora de razoável compreensão dos conturbados caminhos da vida, assiste-lhes o direito de serem ouvidos e de terem as opiniões consideradas quanto à permanência nesta ou naquela localidade, neste ou naquele meio familiar, alfim e, por conseguinte, de permanecerem na companhia deste ou daquele ascendente, uma vez inexistem motivos morais que afastem razoabilidade da definição. Configura constrangimento ilegal a determinação no sentido de, peremptoriamente, como se coisas fossem, voltarem a determinada localidade, objetivando a permanência sob a guarda de um dos pais. O direito a esta não se sobrepõe ao dever que o próprio titular tem de preservar a formação do menor, que a letra do artigo 227 da Constituição Federal tem como alvo prioritário. Concedese a ordem para emprestar a manifestação de vontade dos menores - de permanecerem na residência dos avós maternos e na companhia destes e da própria mãe - eficácia maior, sobrepujando a definição da guarda que sempre tem color relativo e, por isso mesmo, possível de ser modificada tão logo as circunstâncias reinantes reclamem.

⁴²LEIRIA, Maria Lúcia Luz. **Guarda compartilhada a difícil passagem da teoria à prática**. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/porta1web/hp/8/docs/emagis_guarda_compartilhada_a_dificil_passagem_da_teor1a_a_pratica.pdf. Acesso em 20 out. 2019.

⁴³Ibidem.

5.1. A Questão da Residência

Mister chamar atenção ao fato de que quanto a fixação da residência, como mostra Fernando Salzer e Silva⁴⁴, não se encontra no Código Civil, nos artigos referentes a guarda, qualquer menção à questão da designação do domicílio dos filhos, mas expressamente determina que deverá ser considerada como base de moradia dos menores a cidade que melhor atende os interesses destes. Assim é que no parágrafo 3º do artigo 1.583 temos:

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

Segundo Fernando Salzer e Silva, isso se deve ao fato de que essa questão está definida na Parte Geral do Código Civil expressamente no artigo 76 que diz em seu Parágrafo único: O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; (...).

Ao compartilhar a guarda dos filhos, segundo Maria Manoela Rocha de Albuquerque Quintas “a guarda física poderá ser atribuída a apenas um dos genitores, mantendo-se uma residência física para a criança, detendo o guardião não residente o exercício de todos os direitos e deveres inerentes ao poder familiar”⁴⁵.

Ou pode haver uma alternância de residência, mas essa possibilidade não deve ser confundida com a guarda alternada visto que a ideia principal no compartilhamento da guarda diz respeito a tomada de decisões e das responsabilidades serem em conjunto, o que não ocorre na guarda alternada.

5.2. A Questão da Educação

De acordo com o artigo 1634 do Código Civil de 2002, o artigo 229 da Constituição Federal de 1988 e o artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é dever dos pais criar e educar seus filhos.

Na guarda compartilhada a educação dos filhos deve ser feita de forma igualitária pelos pais. Cabe a ambos definir a escola em que o filho vai estudar, se será particular ou pública, qual o período em que a criança ou adolescente irá estudar, matutino, vespertino ou integral, se a escola terá ensino religioso, se será bilingue etc.

⁴⁴SALZER E SILVA, Fernando. **A questão da fixação do domicílio dos filhos na guarda compartilhada.** Revista Consultor Jurídico, jan, 2017. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-fev-18/fernando-salzer-silva-fixacao-domicilio-guarda-compartilhada>. Acesso em 22 out. 2019.

⁴⁵Op. cit. p. 39.

Também cabe a ambos definir, em conjunto, se o menor fará atividades extracurriculares, se participará de programas de férias, entre outros.

Neste modelo de guarda nenhum dos genitores pode tomar qualquer decisão acerca da vida estudantil do menor de forma unilateral. Ambos devem entrar em acordo a respeito de todos os aspectos deste importante tema.

5.3. A Questão da Responsabilidade Civil

Questão interessante a ser brevemente abordada é a questão da responsabilidade civil dos pais quanto aos danos causados pelos filhos menores a terceiros. Passivo o entendimento de que os genitores responderão civilmente pelos danos causados pelo menor a terceiros.

No entanto, caso tal dano ocorra na constância da guarda compartilhada, quem deverá arcar com os prejuízos? Pacífico afirmar que no caso da guarda unilateral, o dano deverá ser arcado pelo genitor que a possui.

Já na guarda compartilhada, entende a doutrina, a responsabilidade será arcada por ambos os genitores, de forma conjunta, uma vez que ambos estão exercendo, em teoria, o poder familiar em sua plenitude.

Portanto, qualquer ato cometido pelo menor que possa ser passível de responsabilização deve ser arcado por ambos, por entender que ambos contribuíram para que o menor tomasse tal atitude danosa.

5.4. A Questão dos Alimentos

Questão de importância ímpar, os alimentos são assunto polêmico. Alguns doutrinadores defendem que na guarda compartilhada, levando seu significado ao pé da letra, os alimentos não deverão ser prestados por nenhuma das partes, pois ambos terão os mesmos direitos e deveres em relação à prole.

Entretanto, quando analisamos a questão da guarda compartilhada a fundo, percebemos facilmente que a convivência nunca será absolutamente igualitária, até porque, como já vimos, o menor terá uma única residência.

Desta forma, fácil entender que o genitor com quem o menor residirá terá, por evidente, maiores gastos com este do que o genitor que com ele não reside. Neste sentido, parece evidente que a fixação da guarda como compartilhada não afasta a prestação alimentar.

Como em qualquer forma de guarda, os alimentos serão prestados considerando o binômio necessidade/possibilidade, sendo necessidade aquela do menor em receber um auxílio financeiro do genitor, considerando sua idade, possíveis deficiências físicas e intelectuais, entre outros, e possibilidade aquela do genitor em colaborar com o sustento do menor, levando em consideração seu padrão de vida e ganhos mensais.

Importante, ainda, ressaltar, que “alimentos”, apesar de ter este nome, diz respeito a muito mais do que apenas “comida”. Alimentos devem ser prestados para garantir que o menor tenha acesso à educação, à cultura, ao conforto físico e psicológico, ao lazer, a uma vestimenta de qualidade e muito mais.

Engana-se aquele que pensa que o dever do genitor prestador de alimentos é apenas o de saciar a fome do menor. O dever é abrangente e deve levar em consideração as melhores condições possíveis para o menor se desenvolver.

5.5. Dos Princípios do Direito de Família aplicados à Guarda Compartilhada

Nesta forma de guarda o princípio que mais se destaca é o da “Igualdade Jurídica dos Cônjuges e Companheiros”. Levando em consideração que o “pátrio poder” deixou de ter este nome para se tornar “poder familiar” e considerando a evolução da participação da mulher na sociedade, benéfico perceber que tais mudanças trouxeram alterações também para este ramo do direito de família.

Cediço que nos tempos atuais os deveres e direitos dos homens e das mulheres devem ser igualitários, desta forma, percebe-se que a guarda compartilhada trabalha com essa nova realidade, fazendo com que ambos os genitores continuem exercendo o poder familiar de forma igualitária independente do término do casal conjugal. Além deste importante princípio, vemos também o princípio do ‘Melhor Interesse da Criança e do Adolescente’ sendo observado neste tipo de guarda. Importantíssimo analisar, no caso fático, o interesse do menor quando da fixação da guarda.

Quando fixada a guarda compartilhada, em tese, temos dois genitores com iguais condições de exercer a guarda, sendo que ambos participarão da vida do menor o máximo possível como se o casal conjugal existisse. Desta forma, percebemos que o interesse do menor é mais bem atendido neste tipo de guarda, até porque, conforme já mencionado, além de direito de visita os genitores têm tal dever, sendo essencial para o menor a convivência com ambos.

6. DA GUARDA ALTERNADA

A guarda alternada é o modelo de guarda em que os filhos do casal alternam durante determinado período entre seus genitores, exemplo, seis meses com o pai, seis meses com a mãe. Como explicita Grisard Filho:

A guarda alternada caracteriza-se pela possibilidade de cada um dos pais de ter a guarda dos filhos alternadamente, segundo um ritmo de tempo que pode ser um ano, um mês, uma semana, parte da semana, ou uma repartição organizada dia a dia e conseqüentemente durante esse período de tempo deter de forma exclusiva a totalidade dos poderes – deveres que integram o poder paternal. No termo do período os papéis invertem-se.⁴⁶

Portanto, a ideia de guarda alternada está ligada a situações que se mudam com certa constância, ora uma, ora outra, sucessivamente, em que há revezamento. Diz-se do que ocorre sucessivamente, há intervalos, uma vez sim, outra vez não. Este período pode ser anual, mensal, semestral, ou até diário.

A sua duração vai depender, pois, de acordo entre os respectivos pais. Nesta espécie de Guarda, o genitor que estiver com a posse dos filhos, no tempo pré-estabelecido, deve exercer, de forma exclusiva, os direitos e deveres referentes a eles (poder familiar).

A vantagem encontrada na guarda alternada reside na prerrogativa de os pais conviverem o maior tempo possível com seus filhos, e estes de manterem maior convivência com ambos genitores, mesmo que por períodos alternada. Grisard Filho, comenta a respeito da guarda alternada que

neste modelo de guarda, tanto a jurídica como a material, é atribuída a um e a outro dos genitores, o que implica a alternância no período em que o menor mora com cada um dos pais. Esta modalidade de guarda opõe-se fortemente ao princípio da Continuidade, que deve ser respeitado quando desejamos o bem-estar físico e mental da criança.⁴⁷

Por isso mesmo tal modelo de guarda não tem sido comumente aceito pelos tribunais brasileiros. Segundo o autor as razões são, portanto, evidentes: ao menor cabe a perturbação quanto ao seu ponto de referência, fato que lhe traz perplexidade e mal-estar no presente, e nos futuros danos consideráveis à sua formação.

⁴⁶GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2005, p. 106.

⁴⁷Op. cit. p. 79.

Ainda, a esse respeito, Grisard Filho completa que "não há constância de moradia, a formação dos hábitos é insuficiente, porque eles não sabem que orientação seguir, se do meio familiar paterno ou materno"⁴⁸.

Constatamos que na visão dos doutrinadores não há um consenso quanto aos benefícios desse modelo de guarda para as crianças, detectamos ainda nos estudos consultados que os malefícios da chamada "Guarda Alternada" podem ser vários, podendo prejudicar a formação dos filhos ante a supressão de referências básicas sobre a sua moradia, hábitos alimentares, etc., comprometendo sua estabilidade emocional e física.

De acordo com Paulo Andreato Bonfim⁴⁹ é possível enumerar os seguintes malefícios ao menor sob a Guarda Alternada:

1. Não há constância de moradia;
2. A formação dos menores resta prejudicada, não sabendo que orientação seguir, paterna ou materna, em temas importantes para definição de seus valores morais, éticos, religiosos, etc.;
3. É prejudicial à saúde e higidez psíquica da criança, tornando confusos certos referenciais importantes na fase inicial de sua formação, como, por exemplo, reconhecer o lugar onde mora, identificar seus objetos pessoais e interagir mais constantemente com pessoas e locais que representam seu universo diário (vizinhos, amigos, locais de diversão, etc).

De maneira que, havendo opção por esta espécie de guarda durante o processo de separação ou divórcio, o casal deve deixar previamente estabelecido quais períodos em que os filhos devem permanecer com cada um deles, assumindo assim, durante o período que estiver com a guarda do filho todas as responsabilidades em relação a eles.

Por outro lado, Mario Luiz Delgado chama a atenção para a existência de um estereótipo relativo ao prejuízo que a alternância das residências causaria às crianças, assim se pronuncia:

Trata-se de um estereótipo bastante sedimentado entre nós e que faz com que pouquíssimas residências simultâneas sejam fixadas pelo Judiciário brasileiro. E pior do que isso, o que assume exponencial gravidade, é a existência de decisões judiciais que se negam a homologar acordos consensuais em que os pais acordaram a divisão de residências. Outrossim, não são poucos os representantes do Ministério Público que interferem de forma contrária à

⁴⁸Ibidem.

⁴⁹BONFIM, Paulo Andreato. **Guarda Compartilhada versus Guarda Alternada**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano um, n. 315, 26, set. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7335/guarda-compartilhada-x-guarda-alternada> acesso em 23 out 2019.

homologação desses acordos, com base em um clichê, repito, jamais comprovado⁵⁰

Para Mario Luiz Delgado, seria importante que no Brasil, tal como em países como Portugal, Nova Zelândia, Austrália fossem feitos estudos que permitissem verificar o real efeito nas crianças da fixação de duas residências.

Consultando o banco de sentenças do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constata-se que até a presente data existiam 150 casos envolvendo guarda alternada sejam eles solicitações da mesma ou de alteração, o que indica que embora esse modelo de guarda não conste do Código Civil Brasileiro já há jurisprudência que torna possível balizar a ação dos operadores de direito.

No que diz respeito a pensão alimentícia, se pronuncia Siveris, em seu artigo Guarda Compartilhada, Guarda Alternada e pensão alimentícia.

Na guarda alternada, por sua vez, como o menor fica tempos similares na residência de cada responsável, a ideia do dever de alimentar fica mais distante, porém não descartada. As responsabilidades não são compartilhadas, de fato, uma vez que o menor cria seus espaços, regras e vínculos com cada um dos seus responsáveis. Todavia, não se pode determinar esse entendimento como pleno, uma vez que tal modalidade de guarda não é regulamentada no ordenamento jurídico pátrio e o juiz deve analisar cada caso a partir do binômio **NECESSIDADE** de alimentos *versus* **POSSIBILIDADE** de alimentar, não esquecendo de fazê-lo de forma proporcional, conforme decisões acerca do tema.⁵¹

Segundo Yussef Cahalli, *apud* Quintas sustentar os filhos implica em “prover-lhes a subsistência material e moral, fornecendo-lhes alimentação, vestuário, abrigo, medicamentos, educação. Enfim, tudo aquilo que se fizesse necessário à manutenção e à sobrevivência dos mesmos. Sustento seria obrigação de fazer e a prestação de alimentos seria obrigação de dar.”⁵²

⁵⁰DELGADO, Mario Luiz. **Guarda alternada ou guarda compartilhada com duas residências?** Revista Consultor Jurídico, 23 dez, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-23/processo-familiar-guarda-alternada-ou-guarda-compartilhada-duas-residencias>. Acesso em 23 out, 2019.

⁵¹SIVERES, Monica. **Guarda Compartilhada Guarda Alternada e Pensão Alimentícia.** Disponível em: <https://moniquitaa.jusbrasil.com.br/artigos/375322028/guarda-compartilhada-guarda-alternada-e-pensao-alimenticia> acesso em 22 de outubro de 2019.

⁵²Op. cit. p.49.

Desta feita, prossegue Quintas mostrando que na guarda compartilhada, os “pais deterão a obrigação de fazer, posto que, o encargo para suprir as necessidades básicas dos filhos será de ambos”⁵³. Diferentemente, segundo a autora na guarda exclusiva:

Os alimentos ficam a cargo do não guardião que contribui, normalmente, com um determinado percentual sobre sua renda, enquanto que para o guardião não é determinado percentual algum, ficando sob sua responsabilidade suprir todas as necessidades básicas dos filhos [...] Na alternância de residências, ambos tem obrigação de fazer, porém, se a guarda for alternada, tem o pai ou a mãe obrigação de fazer enquanto o filho estiver em sua residência, já que, se o filho estiver na residência do outro, terá apenas a obrigação de dar.⁵⁴

6.1. Dos Princípios do Direito de Família aplicados à Guarda Comum

No presente modelo de guarda, percebe-se que há a incidência do princípio da “Igualdade Jurídica dos Cônjuges e Companheiros”, tendo em vista que há a divisão absolutamente igualitária dos direitos e deveres das partes.

Cada qual fica com a prole durante o período X, se responsabilizando pelos gastos, educação, supervisão etc.

Entretanto, não vemos neste caso a incidência do “princípio do melhor interesse do menor”, tendo em vista que a prole perde toda e qualquer noção de referência, tem regras diferentes em cada residência, não tem um lar para chamar de seu, apenas a “casa da mãe” e a “casa do pai”.

Entendemos que tal guarda prejudica o correto desenvolvimento psicológico da prole, que cresce confusa, sem um norte. Por este motivo, acreditamos que tal criação doutrinária e jurisprudencial deveria ser colocada em desuso.

⁵³SIVERES, Monica. Guarda Compartilhada Guarda Alternada e Pensão Alimentícia. Disponível em: <https://moniquitaa.jusbrasil.com.br/artigos/375322028/guarda-compartilhada-guarda-alternada-e-pensao-alimenticia> acesso em 22 de outubro de 2019.

⁵⁴Ibidem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após analisar os devidos princípios e modelos de guarda existentes no direito de família brasileiro, percebe-se que a Lei da Guarda Compartilhada foi muito benéfica ao trazer esta como a principal, tendo em vista que tal modelo melhor atende os interesses do menor, que cresce cercado por ambos genitores com a certeza de que ambos se importam com ele.

Entretanto, há que se ressaltar que tal guarda deve apenas ser fixada quando as partes têm um excelente relacionamento, vez que deverão dialogar sempre para conseguir criar o filho com as mesmas regras em ambas residências da melhor forma possível.

Fixar a guarda compartilhada quando os genitores não se entendem e não conseguem manter um diálogo se mostra ineficiente. Como conseguirão decidir em qual escola colocar os filhos se nem ao menos conseguem dialogar?

Quando fixada a guarda compartilhada nessas condições, esta se torna ficta e confunde-se com a unilateral com amplo direito de visita, pois o genitor que detém a guarda física (aquele com quem o menor reside) acabará por tomar todas as decisões sem consultar o outro genitor.

É imperioso que haja harmonia entre os genitores para qualquer modelo de guarda funcionar, mas é sabido que nem sempre existe um clima benéfico para o infante, pois as relações invariavelmente acabam com mágoas de ambas as partes, que só o tempo sanará.

Afinal, enquanto os progenitores discutem sobre coisas corriqueiras da vida adulta, eles se esquecem de atender o que o Direito visa tutelar em sua Carta Magna como um princípio basilar: o melhor interesse da criança e do adolescente.

O menor deve ser atendido em todas as suas necessidades básicas e complementares, tais como: ambiente seguro, moradia estável, saúde, alimentação, dignidade, respeito, e ainda, convivência familiar harmoniosa.

Deste modo, percebe-se que o ideal é analisar cada caso de forma minuciosa e, caso as partes tenham condições, fixar a guarda como compartilhada, caso contrário, vê-se como melhor a guarda unilateral com amplo direito de visitas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**. 1949. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-31/direitos-fundamentais-lei-fundamental-alemanha-aos-70-anos-vale-apeenas-comemorar>>. Acesso em 29 out. 2019.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil-Famílias**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BASSETTE, Fernanda. **Brasil tem 5,5 milhões de crianças sem pai no registro**. 2013. Revista Exame. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/brasil-tem-5-5-milhoes-de-criancas-sem-pai-no-registro/>>. Acesso em: 19 out. 2019.

BONFIM, Paulo Andreato. **Guarda Compartilhada versus Guarda Alternada**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano um, n. 315, 26, set. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7335/guarda-compartilhada-x-guarda-alternada> acesso em 23 out 2019.

BRASIL Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso 2 nov. 2019.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 2 nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 1 de nov. 2019

BRASIL. Lei nº 13.058 de 22 de dezembro de 2014. **Altera os artigos 1583,1584,1585 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm#art2. Acesso em 18 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977. **Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos, e dá outras providências**. Brasília, Presidência da República, 1977. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm. Acesso em 16 out. 2019.

CHAVES, Marianna. **Melhor interesse da criança: critério para atribuição d guarda unilateral à luz dos ordenamentos brasileiro e português**. Revista Jus Navegandi. Teresina, ano 15, n. 2716, dez., 2010. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/17985/melhor-interesse-da-crianca-criterio-para-atribuicao-da-guarda-unilateral-a-luz-dos-ordenamentos-brasileiro-e-portugues>. Acesso em 19 out. 2019.

DELGADO, Mario Luiz. **Guarda alternada ou guarda compartilhada com duas residências?** Revista Consultor Jurídico, 23 dez, 2018. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-dez-23/processo-familiar-guarda-alternada-ou-guarda-compartilhada-duas-residencias>. Acesso em 23 out. 2019.

DIAS, Maria Berenice de. **Manual de Direito de Família**. 5. ed. rev. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 24.ed. São Paulo: Saraiva. 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Guarda Unilateral ou Compartilhada uma primeira impressão da Lei nº 13.058/2014**. Folha da Jabuticaba Disponível em: <http://www.folhadajabuticaba.com.br/maria-helena-diniz/maria-helena-diniz---guarda.html>. Acesso em 20 out. 2019.

GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda Compartilhada: Um Novo Modelo de Responsabilidade Parental**. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2000.

LEIRIA, Maria Lúcia Luz. **Guarda compartilhada a difícil passagem da teoria à prática**. Disponível em http://www.mp.go.gov.br/porta/web/hp/8/docs/emagis_guarda_compartilhada_a_dificil_passagem_da_teor_a_pratica.pdf. Acesso em 20 out. 2019.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

LOURENÇO, Fernando Rocha. **Guarda de filhos, os conflitos no exercício do poder familiar**. Editora Atlas. 2008.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de **Tratado do Direito Privado – Parte Especial**. 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.t. VIII.

PAES, Luiz Carlos Alves. **A guarda compartilhada sob o enfoque do melhor interesse da criança**. Conteúdo Jurídico. Brasília. DF: 27 out 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51058/a-guarda-compartilhada-sob-o-enfoque-do-melhor-interesse-da-crianca>. Acesso em: 27 out 2019.

PELLEGRINO, Maria Cristina Conde. **A utopia da guarda compartilhada e a ação de sua alteração para guarda unilateral**. Disponível em <http://atheniense.com.br/utopia-da-guarda-compartilhada-e-acao-de-sua-alteracao-para-unilateral/>. Acesso em 19 out. 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

REIS, Clarice Moraes. **O poder familiar na nova ordem jurídico-social**.2005. 221 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **O constitucionalismo contemporâneo e a instrumentalização para eficácia dos direitos fundamentais**. Revista CEJ/Conselho da Justiça Federal (CJF), Centro de Estudos Judiciários (CEJ Brasília, CJF, s. v. 1, n.3, et. 1997.

SALZER E SILVA, Fernando. **A questão da fixação do domicílio dos filhos na guarda compartilhada**. Revista Consultor Jurídico, jan, 2017. Disponível em

<https://www.conjur.com.br/2017-fev-18/fernando-salzer-silva-fixacao-domicilio-guarda-compartilhada>. Acesso em 22 out. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SIVERES, Monica. **Guarda Compartilhada Guarda Alternada e Pensão Alimentícia**. Disponível em: <https://moniquitaa.jusbrasil.com.br/artigos/375322028/guarda-compartilhada-guarda-alternada-e-pensao-alimenticia> acesso em 22 de outubro de 2019.

VALENTIM, Fernando. **Por trás da guarda dos filhos o que os números por si só não dizem**. Revista Jus Navigandi ano 22, n.4962, jan. 2017 Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55212/por-tras-da-guarda-de-filhos-o-que-os-numeros-por-si-so-nao-dizem> acesso em 22 out. 2019.